



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4728, de 2020)

Modifique-se os incisos I e IV e os §§ 1º e 2º do inciso V do caput do art. 2º e o inciso II e §1º do art. 3º da Lei n. 13.496, de 2017, contidos no caput do art. 2º, do Projeto de Lei 4.728 de 2020:

“Art. 2º

I – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis do primeiro ao quinto mês subsequente ao da adesão ao Programa, e a liquidação do restante com a utilização de precatórios, próprios ou de terceiros, de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos tributários, próprios ou de terceiros, relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

.....

IV – pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de precatórios, próprios ou de terceiros, de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos tributários, próprios ou de terceiros, relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

V –



SF/21837.28071-37



SENADO FEDERAL

§1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do *caput* deste artigo, fica assegurada aos devedores a possibilidade de utilização de precatórios, próprios ou de terceiros, créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos ordinários próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, limitados a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§2º Na liquidação dos débitos, na forma prevista no inciso I do *caput* e no §1º deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2020 e declarados até 31 de dezembro de 2021, próprios, de terceiros, ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2020, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

.....” (NR)

Art. 3º

II – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis do primeiro ao quinto mês subsequente ao da adesão ao Programa, e o restante:

III -

§1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, fica assegurada aos devedores a possibilidade de utilização de precatórios, próprios ou de terceiros, créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos ordinários, próprios ou de terceiros, relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil,





SENADO FEDERAL

limitados a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda modifica os meios de pagamento elegíveis às pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao Programa Especial de Regularização Tributária.

Considerando a persistência dos graves efeitos econômicos e sociais advindos da pandemia da Covid-19 no ano de 2021, a presente emenda inclui os créditos tributários próprios e de terceiros, além dos precatórios para quitar os débitos referentes ao programa em tela.

O uso do crédito de terceiros constitui isonomia aos contribuintes adimplentes que não puderem utilizar seus créditos, possibilita um incremento em seus caixas, assim como facilita aos contribuintes em situação de inadimplência a cumprir as suas obrigações.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta Emenda.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2021.

Senador ANGELO CORONEL
(PSD–Bahia)



SF/21837.28071-37